

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GUSTAVO ASSED FERREIRA

ANDERSON ORESTES CAVALCANTE LOBATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Anderson Orestes Cavalcante Lobato, Florisbal de Souza Del Olmo, Gustavo Assed Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-164-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

O Direito Internacional passou por importantes transformações nas últimas décadas. De um lado, a globalização e o incremento da tecnologia da informação significaram novos limites para os mais distintos campos do Direito Internacional e para as Relações Internacionais. Por outro lado, a crise global de 2008 e seus impactos, também significaram desafios adicionais para a disciplina e para os seus operadores. Os artigos apresentados no GT Direito Internacional I enfrentam o quadro acima descrito. Os trabalhos debatem as mais distintas áreas do Direito Internacional, tais como comércio internacional, meio ambiente, investimentos e arbitragem. Essa compilação de textos sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos em Brasília.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo (URI)

Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira (USP)

Prof. Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato (FURG)

ESTUDO COMPARATIVO EM MATÉRIA DO DIREITO NA UNASUL: ÊNFASE NOS ELEMENTOS INTEGRADORES DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NO BRASIL E NA BOLÍVIA

COMPARATIVE STUDY IN THE FIELD OF LAW IN UNASUR: EMPHASIS ON THE INTEGRATING ELEMENTS OF THE HUMAN RIGHT TO WATER IN BRAZIL AND BOLIVIA

Isabela Battistello Espíndola ¹
Celso Maran De Oliveira ²

Resumo

Este artigo busca apresentar como Brasil e Bolívia, membros da UNASUL, abordam à questão do direito humano à água em seus ordenamentos jurídicos, com ênfase nos chamados elementos integradores: reconhecimento explícito, disponibilidade, qualidade, acessibilidade, transparência e prestação de contas, participação, operadores, sustentabilidade financeira, gestão integrada e sustentabilidade ambiental. Fez-se uso de bibliografia tradicional, sites de entidades oficiais e legislação aplicável ao tema. Conclui-se que isoladamente não se promove uma modificação na conscientização sobre a água. É importante que os membros da UNASUL trabalhem juntos, visando uma projeção maior e uma melhoria do bem-estar de suas populações.

Palavras-chave: Direito humano à água, Direitos humanos, Gestão de recursos hídricos, Legislação ambiental, Unasul, Políticas de recurso hídricos

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents how Brazil and Bolivia, UNASUR members, address the issue of human right to water in their legal systems, emphasizing on the integrative elements: explicit recognition, availability, quality, accessibility, transparency and accountability, participation, operators, financial sustainability, integrated management and environmental sustainability. It was used traditional bibliography, electronic sites of official authorities and the law applicable to the subject. It is concluded that alone we do not promote a change in awareness of water issues, so it is important that UNASUR members work together, aiming at a greater projection and above all to improved well-being of their populations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human right to water, Human rights, Water resources management, Environmental legislation, Unasur, Water resources policies

¹ Economista e Internacionalista, Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais (PPGCAM), Departamento de Ciências Ambientais, UFSCar – São Carlos, SP. isaespindola@hotmail.com

² Professor Doutor do Departamento de Ciências Ambientais e do Programa de Pós-graduação em Ciências Ambientais da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). celmaran@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A América do Sul é uma região com grande potencial nos recursos naturais, mas, ao mesmo tempo, com profundos contrastes socioeconômicos e ambientais, principalmente quando se trata de acesso à água. Segundo dados da Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), das Nações Unidas (ONU) e da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), a América do Sul conta com cerca de 30% do total de recursos hídricos do mundo, o que representa mais de 70% da água presente no continente americano (CEPAL; ONU - NAÇÕES UNIDAS; UNASUL, 2013). No entanto, a região expõe enorme carência no setor hídrico, sobretudo ligada a falta de planejamento e a irregularidade da distribuição física desse recurso, impedindo que grande parte da população tenha uma vida digna, comprometendo assim o desenvolvimento de alguns países (SAE - Secretaria de Assuntos Estratégicos, 2013).

Os recursos hídricos exercem função essencial no processo de manutenção da vida do ser humano e, simultaneamente, também afetam o equilíbrio ecológico em ambiente terrestre, vegetal e animal (SARLET, 2004). A relevância dos recursos hídricos pode ser resumida pelo disposto no Capítulo 18 da Agenda 21:

A água é necessária em todos os aspectos da vida. O objetivo geral é assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preservem as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. Tecnologias inovadoras, inclusive o aperfeiçoamento de tecnologias nativas, são necessárias para aproveitar plenamente os recursos hídricos limitados e protegê-los da poluição (Agenda 21, 1996).

Em 2010, a Assembleia Geral da ONU reconheceu o direito à água potável como essencial e primordial para o pleno deleite da vida e de todos os direitos humanos (ONU - Organização das Nações Unidas, 2010). Assim sendo, a questão do direito humano à água passou a fazer parte da maioria das discussões relacionadas não somente à agenda ambiental, mas também de desenvolvimento, economia e cultura, tanto na ordem internacional quanto nacional. Uma vez legitimado pelas Nações Unidas, esse direito foi incorporado ao sistema internacional, tornando-se exigível e obrigatório para toda a humanidade, devendo, assim, ser respeitado, reconhecido e garantido por todos os países via a incorporação em suas legislações internas.

Frisa-se que, no plano internacional, os conteúdos relacionados a esse direito humano vêm evoluindo consideravelmente, mas não se visualiza a mesma velocidade e proporção nos ordenamentos jurídicos dos países do continente sul-americano. No

próprio Tratado Constitutivo da UNASUL¹, instituição resultante de um dos processos de integração mais recentes na América do Sul, nenhuma passagem expressa diretamente a questão do direito humano à água. Quanto aos recursos hídricos, estes são mencionados nos objetivos específicos desse tratado, que descreve que os Estados devem protegê-los. No que tange aos direitos humanos, o tratado ratifica que a União é fundamentada nos princípios dos direitos humanos universais, indivisíveis e interdependentes, e que estes direitos “*são condições essenciais para a construção de um futuro comum de paz e prosperidade econômica e social e o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Membros*” (UNASUL, 2008, p.8).

No continente sul-americano houve avanço significativo em matéria de cobertura do fornecimento de água, todavia, os dados oficiais das agências responsáveis pela distribuição desse recurso não refletem necessariamente o cumprimento dos elementos constitucionais desse direito humano, já que o acesso à água não vem acompanhado, em grande parte, de qualidade, salubridade e entrega em condições adequadas e ideais de consumo (PORTUGUEZ e CISNEROS, 2015). Segundo Forti (2014), inexistiu uma política comum aos países membros da UNASUL sobre o direito humano à água, ignorando-o como fator geoestratégico fundamental. Apesar da região se inserir como área comparativamente rica em termos de recursos hídricos, isso não a impede de enfrentar situações de escassez, má gestão e queda da qualidade nos serviços de fornecimento de água. Tais situações, por sua vez, inferem diretamente na efetivação e garantia do direito humano à água.

Reconhecer a água como um direito fundamental, em outras palavras, alude que o Estado deva ser responsabilizado por seu provimento para toda a população e que o acesso à água não pode estar sujeito a outras estritas regras de mercado, mas sim à lógica do direito à vida. Todavia, muitos países ainda não reconheceram esse direito humano. No ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, a atual Constituição ainda não elenca explicitamente a água como direito fundamental (BARBOSA, 2008). Em contrapartida, a Constituição da Bolívia reconheceu a água como um direito humano essencial, um recurso finito, vulnerável e estratégico em fevereiro de 2009, antecedendo a própria decisão da ONU acerca desse recurso natural.

¹ Composta pela Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela, ressalta-se que a União tem como objetivo declarado ampliar áreas não ligadas somente à formação de um bloco comercial, transcendendo assim o aspecto comercial e articulando conceitos de integração, desenvolvimento e autonomia da região (SIMÕES, 2011).

Os direitos humanos são um conjunto de poderes inerentes à natureza da pessoa humana, cuja efetiva realização é indispensável para o desenvolvimento do indivíduo. Esses direitos devem ser reconhecidos e garantidos pelo Estado sob os princípios de respeito, proteção e realização, isto é, não devem ser violados, e é papel do Estado a promoção e garantia dos reconhecidos implícita e explicitamente nas Constituições.

Dada as características do Brasil e da Bolívia, suas representatividades como membros da UNASUL e a importância que a água exerce na manutenção do equilíbrio ecológico do ecossistema terrestre, este artigo intenta apresentar a forma com que os ordenamentos jurídicos dessas duas nações abordam a tutela do direito humano à água em seus territórios à partir do reconhecimento desse direito fundamental do ser humano, por parte das Nações Unidas, em 2010, com a emissão da Resolução A/RES/64/292 e da Resolução A/HRC/RES/15/9. Para o desenvolvimento teórico da presente pesquisa fez-se uso de bibliografia tradicional, sítios eletrônicos de entidades públicas oficiais e legislação aplicável ao tema, em especial as constituições federais dos respectivos países.

2. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para que se possa compreender a necessidade de reconhecimento e efetivação da água como direito básico da humanidade, faz-se pertinente ressaltar a relevância e influência que a água exerce na manutenção do equilíbrio ecológico do ecossistema terrestre, observando-se também a atual situação em que se encontram os recursos hídricos em nosso planeta. Segundo Tundisi (2008), os recursos hídricos ocupam posição central no que se refere à sustentabilidade da biodiversidade, produção de alimentos e geração de energia; além disso apresenta-se dentro das principais relações dos processos da biota aquática e da própria população humana.

Ferreira (2011) ressalta que, em um mundo globalizado, deve-se enfatizar cada vez mais os debates relacionados com o reconhecimento do acesso à água como direito humano, uma vez que esse direito apresenta-se como essencial para assegurar um nível adequado de vida. Grande parte dos problemas globais (aglomeração urbana, diferentes usos do solo, mudanças climáticas, toxificação da água, invasão de espécies exóticas, dentre outros afeta os ecossistemas aquáticos, influenciando a disponibilidade e a qualidade das águas, sejam estas superficiais ou subterrâneas (TUNDISI, 2008). Vargas (2000) complementa argumentando que a preocupação com a conservação dos recursos hídricos pode também ser vista como precursora da consciência ambiental enquanto manifestação social coletiva.

Hodiernamente, há diversas interpretações desse direito humano à água, conforme este é incorporado às legislações nacionais. As resoluções das Nações Unidas são guias para como os Estados devem inserir ou modificar suas legislações em virtude desse direito estratégico, adequando-os para a qualidade de água potável e essencialidade desse recurso para a vida, assim como sua finitude e fragilidade diante dos impactos das atividades antrópicas em suas fontes, rios e bacias (WHO - World Health Organization, 2011). Os norteamentos atuam como pontos de referência para os Estados basearem suas legislações nacionais e padrões para a salvaguarda da água.

Em 2013, Drury (2013) produziu um relatório, a partir de informações de mais de cem países, sobre os parâmetros específicos para o consumo de água. Drury considerou os aspectos químicos, radiológicos, estéticos e microbiológicos aos quais as legislações dos países faziam referência e os comparou com as diretrizes para a qualidade de água potável determinadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Dentre os países avaliados, o pesquisador considerou praticamente todos os membros da UNASUL, com exceção da Guiana. Uma das conclusões foi a de que nenhuma das legislações contempladas dos países da UNASUL inclui uma explicação completa sobre esses padrões, muito menos demonstra os pontos em que diferem das diretrizes da OMS (DRURY, 2013).

É possível inferir, por esses dados, que na UNASUL não há parametrização em termos de valores para a proteção da água. Fonseca (2006) defende que é dever do Estado assegurar os recursos hídricos em quantidade e qualidade suficientes para consumo humano e que os países da União, enquanto buscam acirrar a integração entre eles, devem instituir instrumentos normativos e de orientação comuns para a proteção dos recursos hídricos. Esses instrumentos, por sua vez, devem ser intersetoriais e interinstitucionais entre políticas, planejamento e gestão de recursos hídricos, saneamento e desenvolvimento urbano.

Considerando as legislações e resoluções dos Estados selecionados para este estudo, foram avaliados os seguintes pontos: reconhecimento explícito, disponibilidade, qualidade, acessibilidade, transparência e prestação de contas, participação, operadores, sustentabilidade financeira, gestão integrada e sustentabilidade ambiental, além de se listarem as entidades competentes no que concerne à água em cada país. Tais categorias foram fundamentadas nas resoluções da ONU. É importante observar que as legislações referentes ao direito humano à água ainda estão em processo de desenvolvimento nos países da UNASUL, portanto, ainda se verificam disparidades entre as legislações.

Acerca da disponibilidade, considerou-se que cada indivíduo deve ter acesso à água contínua e suficientemente para atender às suas necessidades, como beber, tomar banho e preparar alimentos. Com base nas diretrizes da OMS, seriam necessários 20 litros diários por pessoa. Caso o saneamento também fosse considerado, esse valor subiria para 50 litros (WHO - World Health Organization, 2011; PORTUGUEZ; CISNEROS, 2015). Em termos de qualidade, a água para consumo não deve conter microrganismos, substâncias radiológicas ou químicas que possam comprometer a saúde, sendo salubre, e apresentar cor, odor e sabor aceitável para seus consumidores, os quais necessitam ter acesso fácil, rápido, sem discriminação e sempre à disposição. Os valores cobrados pelos serviços de fornecimento de água não devem ser custosos, pois toda a população, independentemente de seu poder aquisitivo, precisa acessar e consumir esse recurso. O funcionamento dos serviços deve ser transparente e, ao prestador dos serviços, gestor ou outro órgão responsável, cabe prestar contas diante do governo e da população. Aos Estados compete monitorar e cobrar os servidores, tornando transparentes financiamentos, transações, gastos e outros projetos. Por fim, recomenda-se que a gestão da água seja participativa, ativa, inclusiva, assim, é obrigação do Estado incentivar uma participação comunitária e cidadã, contando com a sociedade civil em todas as etapas dos processos.

BOLÍVIA

A nação boliviana exerceu importante papel durante o processo de reconhecimento da água como direito humano pela ONU, sendo um dos países que mais lutou e impulsionou essa efetivação (BERTON, 2015). No Art. 16 da Constituição da Bolívia proclamou-se que toda pessoa tem direito à água e que cabe ao Estado garantir o cumprimento desse direito. A nova Constituição boliviana define, em seu Art. 20, a saúde e a educação como direitos universais no país, institui o controle social sobre a administração pública e define serviços básicos – água, eletricidade, etc. – como direitos humanos. Em continuidade, o Art. 373 ressalta a água como um direito fundamentalíssimo para a vida. Assim, o acesso à água é reconhecido como função social, cultural e ambiental, não sendo, de modo algum, objeto de privatização, devendo ter seus serviços concessionados e sujeitos a um regime de licença e autorização (BOLÍVIA, 2009).

Tal como acontece no Brasil, os recursos hídricos são de competência exclusiva e central do Estado, o qual deve assegurar seu uso prioritário para a vida. O Estado boliviano tem a função de gerir, regular, planificar e proteger a água, sempre de modo

sustentável e adequado. Entretanto, a Constituição boliviana exalta o direito das comunidades em participar no manejo e gestão da água, sejam estas cooperativas ou organizações não governamentais. Infelizmente, na Bolívia, ainda não há uma Lei de Recursos Hídricos, tal como existe no Brasil. Para Portuguez e Cisneros (2015), a ausência dessa lei, muitas vezes, dificulta o desenvolvimento de elementos atrelados à consolidação do direito humano à água.

O órgão regulador dos recursos hídricos na Bolívia é o Ministério de Meio Ambiente e Água (MMAyA), o qual tem a responsabilidade de desenvolver, financiar e implementar projetos de recursos hídricos e irrigação, bem como a de definir planos e programas sobre os recursos hídricos e serviços (MMAYA - MINISTERIO DE MEIO AMBIENTE E ÁGUA, 2015). O país conta com um Vice-Ministério de Recursos Hídricos e Irrigação (VRHR). A fiscalização, controle, supervisão e regulação de atividades relacionadas com a água potável é função da Autoridade de Supervisão e Social Controle de Água Potável e Saneamento (AAPS), entidade pública, operativa e técnica, ligada ao MMAyA. A AAPS ordena suas atividades tendo por referência a Lei nº 2.066, de 11 de abril de 2000, e a Lei nº 2.878, de 8 de outubro de 2004, além de sua própria regulação interna. A AAPS substituiu a SISAB (Superintendencia de Saneamiento Básico) em suas funções e atividades (AAPS - AUTORIDAD DE FISCALIZACIÓN Y CONTROL SOCIAL DE AGUA POTABLE Y SANEAMIENTO BÁSICO, 2015).

Promover assistência técnica, conceder autorizações e registros de direito de uso de água para irrigação são deveres do Serviço Nacional de Irrigação, Fundo de Segurança Social (FPS) e Entidade de Implementação do Ambiente e da Água (EMAGUA). Ambas são instâncias de execução de projetos. A EMAGUA, criada em 2009, é responsável por todos os investimentos nos setores no âmbito do Ministério de Meio Ambiente e Água. A responsabilidade pelo controle da qualidade da água para consumo humano, segundo a Lei nº 3.062 de 2007, é das Entidades Prestadoras de Serviços de Água Potável e Saneamento (EPSAS).

Uma das maiores ameaças à qualidade da água nas três grandes vertentes hidrográficas da Bolívia são as atividades mineradoras e industriais, as quais lançam dejetos químicos e poluentes em quantidades superiores aos limites máximos permitidos por lei. A deterioração da qualidade da água se reflete diretamente nos serviços de abastecimento e fornecimento de água potável, sobretudo em grandes centros urbanos, como Cochabamba, Sucre e Cobija (TEJADO *et al.*, 2003). O respaldo à qualidade ambiental é visível nos Art. 17, 18, 19 e 20 (principalmente) da Constituição Federal, os quais afirmam que o controle de qualidade é uma necessidade e utilidade pública de

interesse social. Com relação a isso, a Lei nº 2.066, de 11 de abril de 2000, discerne os serviços de água potável e de esgoto, estabelecendo normas e instituindo marcos legais para o licenciamento, outorga e registro desses serviços. O Art. 8 dessa Lei define as classes de água, enquanto o Art. 74 afirma que os usuários de serviços de água potável são legalmente amparados e podem solicitar medição e verificação da água que lhes é fornecida. Os direitos e obrigações dos prestadores e usuários, o estabelecimento de princípios para fixação de preços, tarifas, taxas e cotas, bem como a determinação de infrações e sanções, encontram-se contemplados nessa Lei (BOLÍVIA, 2000).

Em consonância, o estabelecimento de normas de qualidade da água é atribuído ao Instituto Boliviano de Normalización y Calidad (IBNORCA). Dentre as normas de qualidade, podemos mencionar a Norma Boliviana 495 (NB 495), de 11 de novembro de 2005, a qual apresenta as definições e terminologias ligadas à água potável, a Norma Boliviana 512, de 15 de outubro de 2004 (NB 512/04), que apresenta os requisitos para uma água ser considerada potável, e a Norma Boliviana 496, de 11 de novembro de 2005 (NB 496/05), que exhibe a quantidade necessária para amostragem da água (PINTO, 2006).

BRASIL

Embora seja detentor de grande volume hídrico, a Constituição da República Federativa do Brasil, que é de 1988, ainda não elenca a água como um direito fundamental, mas reconhece seu status constitucional e a considera como bem da União e dos Estados². Em seu artigo 21 determina que compete à União instituir diretrizes para o saneamento básico (inciso XX); sendo competência comum de todos os entes da federação proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (artigo 23, inciso VI), e promover programas de melhoria das condições de saneamento básico (artigo 23, inciso IX); compete ao sistema único de saúde participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico (artigo 200, inciso IV). A competência para legislar sobre águas é privativa da União (artigo 22, inciso IV), não excluindo os Estados que poderão ser autorizados, por lei complementar (artigo 22, parágrafo único), sendo que os municípios poderão legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação estadual ou federal no que couber (artigo 30, incisos I e II).

² Segundo o Art. 20 da Constituição do Brasil, são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado. O Art. 26, por sua vez, inclui as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, como bens dos Estados (BRASIL, 1988).

Entendemos que o acesso à água e ao saneamento esteja implicitamente ligado a outros direitos humanos, como à vida, saúde, educação e trabalho, porém para sua efetiva proteção é recomendável que a legislação dos Estados soberanos o recepcione de forma explícita, com seu reconhecimento de maneira expressa, garantindo-se, assim, o acesso à quantidade suficiente de água potável para uso pessoal e doméstico, saneamento pessoal, lavagem de roupas, preparação de alimentos, e higiene pessoal e doméstica; e acesso a saneamento em geral para se proteger a qualidade de abastecimento de água potável e demais usos múltiplos dos recursos hídricos. Lembrando que saneamento básico é considerado, segundo a Lei 11.445/07, o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Mesmo em não tendo elencado na Constituição brasileira, de forma explícita, a proteção ao direito de acesso à água potável e saneamento no catálogo específico dos direitos e garantias fundamentais, mas consoante o princípio da não tipicidade dos direitos fundamentais é possível considerar como direitos fundamentais aqueles inscritos na Constituição e demais fontes formais do direito. Sendo assim, devem ser considerados igualmente aqueles que decorrem do regime democrático, dos outros princípios adotados pela Constituição e dos tratados de direitos humanos, reconhecidos pelo Estado. Isso devido ao fato da Constituição Federal, em seu parágrafo segundo do artigo 5º, poder ser interpretado no sentido de considerar o elenco constitucional como meramente exemplificativo, não afastando os oriundos de acordos internacionais, ou quaisquer outras fontes formais, sendo nesse caso o acesso à água e ao saneamento. Pode-se, portanto, reconhecer o direito à água como direito fundamental de sexta dimensão (FACHIN, SILVA, 2010).

Complementarmente, a Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, estabeleceu que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base, entre outros, no princípio da universalização do acesso (SILVA AUGUSTO et al., 2012), significando, assim, ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados. A prestação desses serviços deve atender a requisitos mínimos de qualidade, como regularidade e continuidade (artigo 43). Essa universalização do acesso, de forma regular e contínua, pode ser entendido como reconhecimento dos acordos internacionais no domínio das águas, em especial seu reconhecimento como direito humano fundamental.

Na Política Brasileira de Recursos Hídricos, está grafado, no Art. 1º, que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, devendo ser considerada um bem socioambiental (BRASIL, 1997), o que abre uma brecha para uma ligação entre as dimensões econômicas, sociais e ambientais em torno desse recurso.

A Lei nº 9.433/97, conhecida como a Lei das Águas, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), criou o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, enquadrando os corpos d'água em classes de uso, consolidou o Plano Nacional de Recursos Hídricos, criou organismos de apoio técnico (como as Agências de Águas) e constituiu o sistema de outorga dos recursos hídricos. Na concepção da PNRH, a gestão hídrica reside em cada bacia hidrográfica do país, devendo envolver os usuários na gestão. A Lei promoveu uma parceria do Poder Público com usuários da água e com a sociedade civil organizada, ao passo que as decisões são compartilhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, Conselhos Nacional ou Estaduais de Recursos Hídricos, ocorrendo assim verdadeira gestão descentralizada. Visando à questão financeira, a lei assegura sua viabilidade ao destinar os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água à manutenção dos organismos que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e também para o financiamento das intervenções identificadas pelo processo de planejamento (BRASIL, 1997).

Além das características expostas acima, a Lei nº 9.433/97 define como princípios: água é recurso natural limitado, uma propriedade pública dotada de valor econômico; a bacia hidrográfica é a unidade para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e para a atividade de gestão desses recursos; o gerenciamento dos recursos hídricos deve possibilitar sempre o múltiplo uso da água, ser descentralizado e envolver a participação do governo, dos usuários e das comunidades locais; e, em situações de escassez, a prioridade no uso da água é para o consumo humano e dos animais. A PNRH visa garantir a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, além de assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade desse recurso em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

Por meio da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, foi criada a Agência Nacional de Águas (ANA), uma entidade federal responsável pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e também integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Cabe à ANA implementar e coordenar a gestão compartilhada e integrada dos recursos hídricos e regular o acesso à água, promovendo seu uso sustentável em benefício das atuais e futuras gerações (BRASIL, 2000).

Um dos maiores problemas para a garantia da qualidade no Brasil é que grande parte das cidades brasileiras ainda não possui coleta e tratamento de esgoto domésticos eficientes, contaminando e deteriorando os aquíferos. O Art. 10 da Lei nº 9.433 determina que o enquadramento dos corpos d'água estabelece o nível de qualidade a ser alcançado ou mantido ao longo do tempo e que a classificação deve ser estabelecida pela legislação ambiental, exigindo que ocorra articulação entre o SINGREH e o SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente). Vale ressaltar que o enquadramento serve de referência para o SISNAMA, pois representa padrões de qualidade da água para as ações de licenciamento e de monitoramento ambiental.

Considerando que o enquadramento dos corpos d'água em classes é um dos instrumentos fundamentais para a gestão de recursos hídricos, no país este pode ser dado por meio da Resolução CNRH nº 91, de 2008, e a Resolução CNRH nº 141, de 2012. A Resolução CNRH nº 91 revogou a Resolução CNRH nº 12, de 2000, estabelecendo novos procedimentos para o enquadramento dos cursos d'água em classes de qualidade, definindo as competências para elaboração e aprovação da proposta de enquadramento e as etapas a serem observadas (CNRH, 2000; CNRH, 2008; CNRH, 2012).

Pela lei vigente, a qualidade das águas brasileiras pode ser fundamentada pela Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, instituída pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a qual classifica os corpos d'água e determina diretrizes ambientais para seu enquadramento, assim como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes. Essa resolução classifica as águas em doces, salobras e salinas, determinando condições e padrões de qualidade das águas para consumo humano. A Resolução nº 357 substituiu a Resolução CONAMA nº 20, de 1986 (CONAMA, 2005). Exemplo de outras regulações para o enquadramento são a Resolução CONAMA nº 397/2008, que altera o Art. 34 da Resolução CONAMA 357/2005, e a Resolução CONAMA nº 396/2008, que estabelece o enquadramento das águas subterrâneas.

No intuito de dar continuidade à proteção da água, é imprescindível que a PNRH se comunique adequadamente com os demais planos e programas voltados à tutela ambiental. Para a sociedade brasileira, um considerável desafio repousa na consolidação das instituições de gerenciamento dos recursos hídricos, especialmente nas grandes metrópoles do país, como São Paulo, uma vez que estas tendem a apresentar condições mais críticas de disponibilidade, demanda e poluição. Para se atingir a qualidade da água que almeja determinada população é necessário estabelecer ações e medidas de controle e prevenção. Frisa-se que essa consolidação está em desenvolvimento, caminhando por diversos aspectos, como econômicos e sociais. As notáveis disparidades do país também

são notadas no setor da água, principalmente em áreas urbanas, as quais ainda não apresentam capacidade institucional e econômica para administrar os conflitos ligados a esse recurso (TUCCI *et al.*, 2000).

O DIREITO HUMANO À ÁGUA NO BRASIL E NA BOLÍVIA

A análise dos chamados elementos integradores do direito humano à água no Brasil e na Bolívia permite visualizar que uma das principais diferenças refere-se ao reconhecimento explícito da água como um direito humano. Enquanto a Bolívia atribui à água um status de direito fundamental do ser humano, o Brasil em seus ordenamentos jurídicos ainda não apresentou tal consideração. Consoante aos demais elementos, ambos países possuem respaldo jurídico que os ordene. A tabela abaixo especifica as principais diferenças entre os elementos integradores do direito humano à água nos países abordados.

Tabela 1 – Elementos integradores do direito humano à água na Bolívia e Brasil

	Bolívia	Brasil
Reconhecimento explícito	Art. 16 e 20 da Constituição Federal	Não existe
Disponibilidade	Art. 20 da Constituição Federal; Lei nº 3602 da criação das EPSAS; Lei nº 2066 de Prestação de Serviços de Água Potável, Esgoto e Saneamento de 2000	Lei nº 9.984 de 2000 (Criação da ANA)
Qualidade	Artigo nº 20 da Constituição Federal; Lei nº 3602 da criação das EPSAS; Lei nº 2066 de Prestação de Serviços de Água Potável, Esgoto e Saneamento de 2000	Lei nº 9.433/97; Lei nº 9.984/00; Lei nº 11.445/07; Resolução nº 357/05 do CONAMA
Acessibilidade	Artigo nº 20 da Constituição Federal; Lei nº 3602 da criação das EPSAS; Lei nº 2066 de Prestação de Serviços de Água Potável, Esgoto e Saneamento de 2000	Lei nº 9.433 de 1997 (Lei das Águas); Lei nº 9.984 de 2000 (criação da ANA); Lei nº 11.445 de 2007 (Lei de Saneamento Básico)
Transparência e prestação de contas	Lei nº 3602 da criação das EPSAS; Lei nº 2066 de Prestação de Serviços de Água Potável, Esgoto e Saneamento de 2000	Lei nº 11.445 de 2007 (Lei de Saneamento Básico)
Participação	Artigos nº 374 e 375 da Constituição Federal	Art. nº 47 da Lei nº 9.433 de 1997 (Lei das Águas); Lei nº 9.984 de 2000 (Criação da ANA); Lei nº 11.445 de 2007 (Lei de Saneamento Básico)
Operadores	Artigo nº 20 da Constituição Federal	Lei nº 11.445 de 2007 (Lei de Saneamento Básico)
Sustentabilidade financeira	Fundo Nacional de Investimento; Programa Minha Água; Lei nº 2066 de Prestação de Serviços de Água Potável, Esgoto e Saneamento de 2000	Arts. 29 e 31 da Lei nº 11.445 de 2007 (Lei de Saneamento Básico); Art. 20 da Lei nº 9.433/97.
Gestão integrada e sustentabilidade ambiental	Lei nº 300, Marco da Mãe Terra de 2012, estabelece diretrizes em torno da gestão dos recursos naturais como bens coletivos de interesse público	Lei das Águas, nº 9.433 de 1997

Fonte: adaptado de Drury (2013)

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os recursos naturais têm contribuído imensamente para o desenvolvimento e o progresso da sociedade humana ao longo da história. Seu uso, entretanto, é motivo de disputa, desentendimentos e lutas ao redor do mundo. No caso dos recursos hídricos, a situação é ainda mais acirrada, dadas sua finitude e representatividade econômica. Em face da escassez de água potável e da relevância que a mesma tem para a sobrevivência de todos os seres vivos e para o próprio desenvolvimento sustentável, é imprescindível que os países alterem suas Constituições Federais, elevando o tema ao âmbito dos direitos

sociais, positivando-a como um direito fundamental do ser humano, tais como outros já reconhecidos, a exemplo do direito a educação, a saúde, ao trabalho e a moradia.

Diante dos artigos constitucionais aqui expostos, interpreta-se, a respeito do regime jurídico das águas, que em resposta à problematização desta pesquisa, o mesmo evoluiu em âmbito interno no decorrer dos últimos anos. Frise-se, todavia, que Brasil e Bolívia, países abordados nesse artigo, ainda têm um longo caminho pela frente no sentido de proteger o direito humano à água, recurso este fundamental para a dinâmica da vida.

É imprescindível que o Brasil reconheça, através de normas e leis, o acesso a água potável como direito fundamental da pessoa humana, insculpindo na Constituição Federal de 1988. A água utilizável deve ser percebida como um bem imprescindível e insubstituível. Ninguém pode ser privado do acesso à água potável, sob pena de ser violentado em sua natureza. O não acesso à água própria ao uso põe em risco o direito fundamental à integridade física, à saúde e à vida.

É urgente também apostar em transformações que provoquem mudanças rumo ao bem-estar e às condições para o desenvolvimento da região sul-americana, reconhecendo o caráter central das variáveis da sustentabilidade e da igualdade como fundamento para a reflexão e a ação. De fato, ainda precisa ser definido o "como" operacionalizar e implementar concretamente essa categoria de direito humano.

Não obstante, os países da UNASUL têm verdadeira oportunidade de priorizar o setor de água potável e de saneamento – tanto em termos de seu financiamento como das políticas públicas voltadas para a eficiência – com vistas a reduzir a pobreza e a miséria e fomentar o desenvolvimento econômico e a inclusão social. Neste desafio, o atual modelo de integração sul-americana permite-nos explorar a maneira de combinar a diversidade de perspectivas com a unidade de ação.

O setor de água potável e de saneamento exige um compromisso efetivo e de longo prazo. A água tem um valor econômico que deve ser internalizado nas decisões de seus usuários para ampliar a conscientização sobre sua essencialidade e escassez. Nesse processo, os Estados devem conceber mecanismos de subsídio direcionados que permitam aos usuários pobres satisfazer suas necessidades básicas e promover, de forma positiva, o cumprimento do direito humano à água, como um direito fundamental de sexta geração.

4. REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

- AAPS - AUTORIDAD DE FISCALIZACIÓN Y CONTROL SOCIAL DE AGUA POTABLE Y SANEAMIENTO BÁSICO. *La Entidad*. Disponível em: <<http://www.aaps.gob.bo/?p=103>>. Acesso em: 21 jun. 2015.
- AGENDA 21. *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)*. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 1996.
- ANA - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. *Conjuntura dos Recursos Hídricos do Brasil*. Brasília, 2009. Disponível em <http://conjuntura.ana.gov.br/>. Acesso em: 10 jun. 2015.
- ANA - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. *Panorama do Enquadramento dos Corpos d'Água*. Disponível em: <<http://arquivos.ana.gov.br/planejamento/estudos/sprtew/5/5-ANA.swf>>. Acesso em: 01 jul. 2015.
- BARBOSA, E. M. Água doce: direito fundamental da pessoa humana. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 58, 31 de out. 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3172>. Acesso em 28 jul. 2015.
- BERTON, E. F. F. El reto hacia una nueva Ley del Agua en Bolivia. *La Región – Información de turismo, medio ambiente y producción de Bolivia*, Santa Cruz de La Sierra, Bolivia, 23 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.periodicolaregion.com/v2/index.php/noticias/medio-ambiente/item/875-el-reto-hacia-una-nueva-ley-del-agua-en-bolivia.html>>. Acesso em: 16 jul. 2015.
- BOLIVIA. *Constitution da República*. 2009. Disponível em: <<http://pdpa.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia09.html>>. Acesso em: 2 jul. 2015.
- BOLIVIA. *Informe del gobierno del estado plurinacional de bolivia sobre los derechos de los pueblos indigenas*. La Paz, Bolivia: 2011. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/session_10_Bolivia.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2015.
- BOLIVIA. *Ley nº 2.066 de 11 de Abril de 2006*. Ley de prestación y utilización de servicios de agua potable y alcantarillado sanitario. Disponível em: <<http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/normas>>. Acesso em: 3 jul. 2015.
- BOLIVIA. *Ley nº 3.602 de 12 de Enero de 2007*. Decreta entidades mancomunarias sociales de servicios de agua potable y alcantarillado sanitario. Disponível em: <<http://www.ine.gob.bo/indicadoresddhh/archivos/alimentacion/nal/Ley%20N%C2%B0%203602.pdf>>. Acesso em: 3 jul. 2015.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 jun. 2015.
- BRASIL. *Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997*. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inc. XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei 8.001, de 13.03.1990, que modificou a Lei nº. 7.990, de 28.12.1989. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 de jun. 2015.
- BRASIL. *Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000*. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de

- Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 de jun. 2015.
- BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1891*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário oficial da União, Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 25 mar. 2015.
- CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- CNRH - CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS. Dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos. *Resolução nº 91*, de 5 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.cnrh-srh.gov.br/>>. Acesso em: 27 de jun. 2015.
- CNRH - CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS. Estabelece critérios e diretrizes para implementação dos instrumentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, em rios intermitentes e efêmeros, e dá outras providências. *Resolução nº 141*, de 10 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.cnrh-srh.gov.br/>>. Acesso em: 27 de jun. 2015.
- CNRH - CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS. Estabelece procedimento para o enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes. *Resolução nº 12*, de 19 de julho de 2000. Disponível em: <<http://www.cnrh-srh.gov.br/>>. Acesso em: 27 de jun. 2015.
- CONAMA – CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. *Resolução nº 357 de Março de 2005*. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res05/res35705.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2015.
- DRURY, D. *Report on regulations and standards for drinking water quality*. United Nations, WHO - World Health Organization. Reino Unido: United Nations. 2013.
- FACHIN, Z.; SILVA, D. M. *Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão*. Campinas: Millennium Editora, 2011.
- FAO – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA. *Bolívia*. Disponível em: <http://www.fao.org/nr/water/aquastat/countries_regions/bol/indexesp.stm>. Acesso em: 10 jul. 2015.
- FERREIRA, L. Do acesso à água e do seu reconhecimento como direito humano. *Revista de Direito Público*, v. 6, n. 1, p. 55-69, jan./abr. 2011.
- FONSECA, C. A. (2006). *A regulação ambiental relativa a recursos hídricos no Brasil, no contexto latino americano*. p. 80. Brasília, Distrito Federal, Brasil: ESAF - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. Disponível em: <http://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/ucs/externos/monografias/monografia_cesar_agosto.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2015
- FORTI, A. W. *A Defesa e os Recursos Naturais na América do Sul - Contribuições para uma Estratégia Regional*. UNASUL, Conselho de Defesa Sul-Americano da UNASUL. Buenos Aires: CEED - Centro de Estudos Estratégicos de Defesa, 2014.
- HERNÁIZ, I. *Conceptos básicos de la legislación boliviana sobre recursos naturales*. La Paz, Bolivia: Fundación TIERRA, 2002. 74 p.

- ISAGS - Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde. *Sobre a Unasul*. Rio de Janeiro, Brasil: ISAGS, 2015. Disponível em: <<http://www.isags-unasul.org/unasul.php?lg=1>>. Acesso em: 15 jun. 2015.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 1991. 270 p.
- LEONEL, V. (Org.). *Diretrizes para a elaboração e apresentação da monografia do curso de Direito*. Tubarão, 2002.
- MMAYA - MINISTÉRIO DE MEIO AMBIENTE E ÁGUA. *La Entidad*. Disponível em: <<http://www.mmaya.gob.bo/>>. Acesso em: 24 jun. 2015.
- MORAES, A. *Direito constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- OLIVEIRA, C. F. Construindo relações internacionais em torno dos recursos hídricos. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS GRADUAÇÃO E PESQUISA EM AMBIENTE E SOCIEDADE, 2., 2004, Indaiatuba. *Anais eletrônicos do 2º Encontro da ANPPAS*. Indaiatuba, São Paulo: ANPPAS, 2004. p. 1-16. Disponível em: <<http://www.bvsde.paho.org/bvsacd/cd25/construindo.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2015.
- OLIVEIRA, C. M., CINTRA, R. H., & ZABOTTO, R. L. (19 a 21 de Maio de 2014). Integração Energética Sustentável – Uma Possibilidade Real na América do Sul através da UNASUL. In: IX SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE QUALIDADE AMBIENTAL, 19 a 21 de maio de 2014, Porto Alegre – RS, Brasil.
- ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/>. Acesso em: 15 jul. 2015.
- ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/>. Acesso em: 15 de jul. 2015.
- PINTO, V. G. *Análise comparativa de legislações relativas à qualidade da água para consumo humano na América do Sul*. Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil: UFMG, 2006. 212 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.
- PETRELLA, R. *O manifesto da água: argumentos para um contrato mundial*. Petrópolis: Vozes, 2002.
- PORTUGUEZ, J. M.; CISNEROS, V. D. *Implementación del derecho humano al agua en América Latina*. República de Corea: CAF - Corporación Andina de Fomento, 2015.
- SAE - Secretaria de Assuntos Estratégicos. *Água e Desenvolvimento Sustentável - Recursos Hídricos Fronteiriços e Transfronteiriços do Brasil*. Brasília: SAE - Secretaria de Assuntos Estratégicos, 2013.
- SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
- SETTI, A. A. *Introdução ao gerenciamento de recursos hídricos*. 3 ed. Brasília: Agência Nacional de Energia Elétrica/Agência Nacional de Águas, 2001.
- SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- SILVA AUGUSTO, L.G.; GURGEL, I.G.D.; NETO, H.F.C.; CÂMARA MELO, C.H.; COSTA, A.M. O contexto global e nacional frente aos desafios do acesso adequado à água para consumo humano. *Revista Ciência & Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro. Volume 17. nº. 6. Jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v17n6/v17n6a15.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2016.

- SIMÕES, A. J. *Integração - sonho e realidade na América do Sul*. Brasília: FUNAG - Fundação Alexandre Gusmão, 2011. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/943-Integracao_Sonho_e_Realidade_na_America_do_Sul.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2015.
- TEJADA, J. C. A.; SALÓN, P.; ORELLANA, R. Legislación de Aguas em Bolivia. Encontrando bases comunes. *Rev. Venezolana de Sociedad y Ambiente*, Mérida, v. 13, n. 36, abr. 2003.
- TUCCI, C. E.; HESPANHOL, I.; CORDEIRO, O. *RELATÓRIO NACIONAL SOBRE O GERENCIAMENTO DA ÁGUA NO BRASIL*. Cepal - Nações Unidas, GWP - Global Water Partnership - South America. Santiago, Chile: GWP - Global Water Partnership - South America, 2000.
- TUNDISI, J. G. *Água no século XXI: enfrentando a escassez*. São Carlos: RiMa, 2003. 248 p.
- TUNDISI, J. G. Recursos Hídricos no futuro: problemas e soluções. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 22, n. 63, p. 1-15, 2008.
- VARGAS, É. V. Água e relações internacionais. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 43, n. 1, p. 178-182, Jan-Jun de 2000 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292000000100010>. Acesso em: 28 jun. 2015.
- VILLAR, P. C.; JUNIOR, G. S. R. *O direito humano à água*. Disponível em: <<http://www.cori.unicamp.br/CT2006/trabalhos>>. Acesso em: 15 de jul. 2015.
- WHO - World Health Organization. (2011). *Guidelines for Drinking-water Quality*. United Nations, WHO - World Health Organization. Geneva, Switzerland: United Nations